TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 4001404-18.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Erro Médico

Requerente: SIMONE DE FATIMA MUNARETO PEREIRA

Requerido: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Simone de Fátima Munareto Pereira move ação indenizatória por danos materiais e morais contra o Município de São Carlos, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, e Cinthia Batista Fadel. Sustenta que em 28.03.2013 passou por unidade de saúde e a ré Cinthia a informou de que estaria grávida. A partir daí, foi tratada como gestante, inclusive exame de ultrassom realizado na Santa Casa em 21.05.2013 confirmou a gravidez. O exame em questão foi entregue à ré Cinthia, que reteve o exame. Cinthia continuou a atender a autora, tratando-a como gestante, medindo a circunferência da barriga, ouvindo os batimentos cardíacos do bebê e, em sua última consulta, agendando uma cesariana para 29.10.2013. Todavia, nessa última consulta foi determinada ainda a realização de outro ultrassom, e por ocasião da realização deste, outro médico relatou à autora que, ao contrário do que se supunha, ela não estava e jamais esteve grávida. Houve erro na prestação dos serviços de saúde até a referida data, ao equivocadamente se

afirmar que a autora estava grávida, inclusive sendo acompanhada como tal. O referido erro causou à autora dano moral indenizável e danos materiais correspondentes às despesas com roupas e objetos para o bebê.

Contestação da Santa Casa às fls. 126/155, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, que o único exame realizado no estabelecimento da ré, em 21.05.2013, ao contrário do afirmado na inicial, descartou a gravidez. Não houve qualquer falha na prestação de seu serviço. Subsidiariamente, não ocorreram danos morais ou materiais.

Contestação de Cinthia às fls. 168/197, alegando que em 25.03.2013 a autora foi atendida e, realizado o Teste Básico de Urina, o resultado foi sugestivo de gravidez. Agendou-se nova consulta para 01.04.2013, para novos exames de diagnóstico mais certeiro. Todavia, antes disso, em 28.03.2013, a autora compareceu na unidade de saúde e, sendo examinada por enfermeiro, este não detectou batimentos cardíacos, daí porque encaminhou a autora à maternidadade, para exames mais precisos. A autora não foi atendida pela médica Cinthia na ocasião, ao contrário do alegado na inicial. Em 01.04.2013, a autora retornou à unidade de saúde, ocasião em que, ante o diagnóstico provisório existente, foram solicitados exames de rotina, inclusive o ultrassom, entregue à autora a carteira de gestante, e prescritos medicamentos e suplementos. Somente em 30.04.2013 a autora veio a ser atendida pela ré Cinthia, ocasião em que a autora disse-lhe ter faltado, por problemas familiares, aos exames solicitados no dia 01.04.2013, inclusive o ultrasssom, o qual havia sido reagendado para 21.05.2013. Na ocasião, a médica anotou a ausência de batimentos cardiofetais e que aguardava a realização dos exames, a serem providenciados pela autora. Em 07.05.2013, a autora faltou ao exame de papanicolau. Em 03.06.2013, levou à unidade de saúde o exame de ultrassom feito em 21.05.2013, exame que confirmava, equivodamente, a gestação, mas que não foi realizado pela ré Cinthia, e sim pelo médico Marcelo Altenfelder de Cresci Paraguassu. O enfermeiro que os recebeu, na ocasião, constou aguardar o resultado dos exames faltantes, mesmo porque havia dúvidas quanto a

presença de batimentos cardiofetais. O referido exame jamais foi entregue à ré Cinthia, e sim verificado apenas pelo enfermeiro, não sendo verdadeira a afirmação em sentido contrário, constante da inicial. Em 03.07.2013, em novo atendimento de rotina, o enfermeiro contatou o Laboratório CDL, cobrando exames que a autora disse ter efetivado naquele local, sendo informado que a alegação da autora não prosperava pois não havia feito qualquer exame no laboratório. Na realidade, a autora não havia feito outros exames além do ultrassom, motivo pelo qual foi cobrada a respeito pelo enfermeiro, e comprometeu-se ela a realizá-los. A partir daí, a autora negou-se a receber as agentes comunitárias que diligenciaram em sua residência para obter informações sobre os exames, assim como não os realizou e, não bastasse, ainda faltou às consultas de 16.07.2013, 29.07.2013, 08.08.2013, comparecendo apenas a de 19.08.2013, ocasião em que não trouxe, mais uma vez, os exames. Nessa consulta, a médica anotou tratar-se de gravidez duvidosa, tanto que inseriu um ponto de interrogação sobre "gestação 33 sem.", e solicitou novo exame de ultrassom, mesmo porque não tivera acesso ao primeiro. Além disso, orientou a autora a comparecer no dia seguinte, às 07h, para ausculta dos batimentos cardiofetais, mas a autora, novamente, ausentou-se sem justificativa. Em consulta do dia 03.09.2013, em nova consulta, mais uma vez a autora não levou qualquer exame laboratorial dentre os solicitados. Enquanto isso, os agentes comunitários esforçavam-se por acompanhar o caso para verificar se a autora estava diligenciando no que lhe competia para os exames, inclusive ultrassom. O descompromisso da autora com seu pré-natal ficou claro. Acrescente-se que jamais foi marcada qualquer cesariana para a autora. Finalmente, em 18.09.2013 a autora veio a realizar ultrassom no hospital escola, ocasião em que se constatou não estar grávida. Não bastasse, há elementos indicando a inserção de anotações falsas nos documentos que instruem a inicial, pois não foram lançados pelos prestadores de serviço de saúde. Por fim, não há prova do dano material ou do dano moral.

Contestação do Município, fls. 236/254, alegando a ausência de falha na prestação

dos serviços de saúde vez que os profissionais de saúde sempre desconfiaram da possibilidade de a autora não estar grávida, mas para confirmarem a tese era necessária que a autora realizasse os exames, providência que não realizou, negligentemente. O próprio exame de ultrassou que a autora apresentou ao enfermeiro, supostamente confeccionado por Marcelo Altenfelder de Cresci Paraguassu, era provavelmente produto de falsificação. Isto porque o ultrassom efetivamente realizado em 21.05.2013 é conclusivo pela ausência de gravidez, e não o contrária. A autora somente pode ter levado exame falso para o enfermeiro. Trata-se de lide proposta maliciosamente pela autora.

Houve réplica, fls. 273/274, 275/276, 277/278, alegando a autora que em nenhum momento, ao longo de todo o acompanhamento, foi negada a gestação.

No apenso, incidente de falsidade documental, sentenciado às fls. 182/184.

O processo foi saneado, fls. 289/290.

Em audiência de instrução ouviram-se a autora, fls. 324/325, e testemunhas, fls. 327/329, 330/334, 332/333, assim como, conforme fls. 322/323, foi concedido prazo ao Município de São Carlos para informar os laboratórios que, ao longo do ano de 2013, faziam os exames para a prefeitura municipal, levando em conta a unidade de saúde que atendeu a autora.

Prazo renovado às fls. 339, a decisão foi atendida pelo Município às fls. 345/352.

Às fls. 360/369 estão os exames realizados na autora ao longo do ano de 2013 pelo laboratório que prestava serviços à prefeitura municipal, sobre os quais manifestaram-se as partes.

As partes apresentaram memoriais, fls. 378/381, 382/383, 386/389, e 391/396.

É o relatório. Decido.

A autora postula indenização por danos (a) materiais, correspondentes aos "gastos que a requerente gerou em virtude de sua falsa expectativa de gravidez, adquirindo roupas e objetos que um bebe necessita" (fls. 7) (b) morais, decorrentes de a autora ter acreditado que estava grávida.

Não há dúvida de que o pedido de indenização por danos materiais deve ser rejeitado pela própria não comprovação do dano.

Já em depoimento pessoal a autora descreve cenário distinto do relatado na inicial, afastando despesas relevantes, ao afirmar (fl. 325): "Eu ganhei a maioria dos bens, por exemplo carrinho de nenê, berço, enxoval. Comprei só alguma coisa de higiene, na loja "A Japonesa", coisas de menor valor".

E, no que toca a essas "coisas de menor valor", a autora deveria ter comprovado os gastos documentalmente, com nota fiscal, recibo de pagamento, comprovante de compensação de cheque, ou qualquer outros documento que indicasse realmente ter despendido valores para a aquisição de produtos voltados ao bebê.

Todavia, a autora não instruiu a inicial com documento algum nesse sentido.

Afastada, pois, a indenização por dano material pela inexistência do próprio dano, subsiste a necessidade de análise da responsabilidade dos réus, no que toca à indenização por danos morais.

É que, no que alude aos danos morais, por sua vez, reputo que realmente a falsa expectativa de se estar grávida, desde que por tempo suficientemente prolongado, efetivamente acarreta dano moral indenizável, suscetível de lenitivo de ordem pecuniária, não havendo necessidade de tal prova, eis que o dano em questão se apresenta *in re ipsa*.

Todavia, no presente caso, não há prova do nexo causal entre a conduta dos réus e o dano em questão, emergindo conclusão distinta, isto é, que a conduta da própria autora rompeu com o nexo de causalidade entre o comportamento dos profissionais de saúde e o dano moral acima relatado.

A apreensão dos fatos é solidamente obtida, num primeiro momento, a partir da leitura do prontuário de fls. 201/211, para cuja compreensão é pertinente consultar ainda o substancioso relatório de fls. 263/266, elaborado por médico auditor, e, para algumas dúvidas

pontuais apenas sobre o significado de algumas anotações, o relatório de fls. 256/262.

O prontuário, frise-se, é o documento mais relevante e os demais documentos servem apenas de suporte para a compreensão de alguns termos técnicos.

O que nele se revela é que os fatos não se passaram como alegado pela autora na inicial e no boletim de ocorrência de fls. 32/33 e que os réus não são responsáveis perante a autora, no que diz respeito aos danos afirmados na inicial.

Sustentou a autora que em 28.03.2013, em consulta na USF, teria sido atendida pela ré Cinthia Batista Fadel, a qual teria afirmado que a autora estava grávida.

Não prospera já essa alegação.

Como se vê nos documentos acima mencionados, vide fls. 201, no dia 25.03 é que houve o primeiro atendimento, com enfermeiro e não com a médica, e o Teste Básico de Urina foi positivo, ou seja, apresentou resultado sugestivo de gravidez, não conclusivo porém.

Como exposto pelo médico auditor<sup>1</sup>, fls. 263/266, os protocolos clínicos, a existência de um exame sugestivo de gravidez, ainda que não definitivo, já dá ensejo – o que é prudente – à adoção de providências inerentes ao acompanhamento da gestante, paralelas à confirmação da gestação.

Tais providências de acompanhamento foram adotadas no caso, como vemos no prontuário, nos dias 28.03. e 01.04, atendimento com enfermeiro, fls. 201.

Destaca-se, em relação ao atendimento de 01.04, que a sigla "BCF -", significa não ter se conseguido identificar, na ausculta, o batimento cardiofetal, e que consta anotação "Solic. USG", ou seja, nessa data o enfermeiro encaminhou a autora para a realização de exame de ultrassom, que confirmaria ou não a gravidez.

O prontuário mostra, ainda, que o primeiro atendimento com a ré Cinthia Batista Fadel veio a ocorrer – ao contrário do alegado na inicial - aos 30.04.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cabe ressaltar que o médico auditor age com independência, o que pode ser verificado, por exemplo, nas conclusões que extraiu em outro caso, desfavoráveis aos profissionais de saúde, vide fls. 199/200.

Nessa ocasião, a autora relatou à médica que não conseguiu fazer o ultrassom em abril, e o havia agendado para 21.05, assim como anotou a médica "aguardo exames e USG Obst.", assim como não se ter conseguido ouvir, na ausculta, o batimento cardiofetal ("BCF -").

Muito ao contrário, frise-se, do que foi relatado pela autora na inicial, no boletim de ocorrência e à mídia, no sentido de que a médica várias vezes teria escutado, positivamente, os batimentos cardíacos do nenê.

No dia 03.06.2013 ocorre consulta emblemática.

Com efeito, atendida por enfermeiro, a autora traz um exame de ultrassom com resultado positivo, como anotado pelo profissional no prontuário, veja-se fls. 202.

Ocorre que o referido exame não veio aos autos, porque indiscutivelmente não corresponde ao que foi efetivamente realizado na Santa Casa em 21.05, qual seja, o de fls. 156 e ss. (ou 224 e ss.), já que este último não contém nenhuma das informações anotadas no prontuário a propósito do feto e, em realidade, é exame que nega a gravidez!

Que não se trata do mesmo exame, é fato confirmado pelo enfermeiro que lançou o resultado positivo no prontuário, veja-se fls. 327/329, em especial: "Não lembro o layout do ultrassom "positivo" que me foi apresentado. Era de qualidade inferior, salvo engano, do que o de fls. 224 e ss. Não lembro se observei se o laudo estava assinado por médico. A impressão estava ruim. ... O exame que eu vi não é o mesmo de fls. 224 e ss."

Alegou a autora, na inicial, que aquele exame exame foi entregue à ré Cinthia Batista Fadel, que além de tudo o teria retido consigo, sem devolvê-lo.

Não há fundamento para a alegação da autora.

Como vemos no prontuário, quem teve acesso ao referido exame foi o enfermeiro da consulta de 03.06, e nada indica que não o tenha restituído à autora. O próprio enfermeiro, ouvido às fls. 327/329, confirmou os dois fatos, ao declarar: "O ultrassom que ela [autora] me mostrou, constando que ela estava grávida, eu devolvi no mesmo ato. A ré Cinthia não teve acesso

ou contato com esse ultrassom.".

Sendo assim, a autora compareceu na unidade de saúde com outro exame que não o de fls. 224 e ss., no qual baseou-se o enfermeiro para lançar, em 03.06.2013, a confirmação equivocada da gravidez.

Daí emergem três possibilidades: má-fé da autora, alegada pelo Município de São Carlos; culpa da Santa Casa de misturar exames, eventualmente entregando à autora um que não lhe dizia respeito; culpa do enfermeiro que anotou no prontuário os dados do exame sem antes checar, por exemplo, que o exame dizia respeito a terceira pessoa.

Nenhuma dessas cogitações foi comprovada nos autos, ou seja, qualquer dessas hipóteses é possível. Todavia, aceitando-se qualquer delas, mesmo assim não se pode afirmar a responsabilidade dos réus pelos danos morais suportados pela autora.

É que o acompanhamento pré-natal é um processo contínuo e, após a anotação falsa de gravidez acima indicada, o corpo médico adotou os procedimentos corretos, inclusive suspeitando da ausência de gravidez e pedindo exames complementares, alguns dos quais, por falta de cooperação da autora, não foram obtidos, em especial o Beta HCG, que sepultaria a dúvida existente.

Aquele "falso positivo" anotado pelo enfermeiro poderia ter sido rapidamente detectado, evitando-se o dano moral, desde que a conduta da autora tivesse sido diferente.

Houve um rompimento do nexo causal. Foi a autora foi ela que, com sua conduta, preponderamente sustentou o erro até a data futura, em 10.2013, em que o segundo ultrassom definitivamente afastou a gestação.

Por tal razão, reputo que os réus não são responsáveis pelos eventuais danos suportados pela autora.

Com efeito.

Ainda no que toca à consulta de 03.06, ali verificamos que o enfermeiro lançou

um ponto de interrogação ("?") em relação ao BCF.

A partir dessa consulta, observamos que a autora tornou-se não cooperativa para com os profissionais e o respectivo acompanhamento médico.

A um, porque faltou às três consultas seguidas com a médica Cinthia Batista Fadel, respectivamente em 16.07, 29.07 e 08.08.

A dois, porque negligenciou de tal modo a realização de exames do pré-natal que, ao que resulta dos autos, chegou a faltar com a verdade, ao enfermeiro, dizendo que havia feito exames em determinado laboratório, informação negada junto a este último, em contato feito pelo enfermeiro, conforme anotação de 03.07, fls. 203.

A três, porque não colaborou com os agentes de saúde nas visitas domiciliares, suspeitando uma das agentes, até, que a autora recusou atendê-la, escondendo-se em casa – anotação de 17.07, fls. 204, corroborada pelo depoimento da própria agente de saúde, fls. 330/331, em que ela declara: "De seis visitas que fiz, fora os contatos telefônicos, 5 foram para cobrar o motivo da não realização dos exames [pela autora]. Não é comum gestantes faltarem com a frequencia da autora. Na verdade só no caso da autora eu vi isso."

Somente em 19.08 a autora finalmente compareceu a consulta com a médica, após três faltas. Nessa ocasião o 'BCF" não foi conclusivo, porque a paciente não havia comido nada, razão pela qual a médica fez a anotação 'BCF" + Negativo?" e orientou a autora a comparecer mais tarde ou no dia seguinte, o que não foi observado pela autora.

Na realidade, a médica, ante o cenário apresentado, havia inclusive lançado ponto de interrogação à direita da própria informação sobre a gestação.

Veja-se fls. 206.

E mais: solicitou novo exame 'USG Obst".

A cronologia acima indicada comprova que, ao contrário do alegado pela autora, a médica não afirmava a existência da gestação, ao contrário, tinha dúvidas a respeito, identificadas

no prontuário mais firmemente a partir daí mas desde antes, na (única, ante a ausência da autora às outras três) consulta médica anterior, pela expressão "aguardo exames e USG Obst.", assim como pela não oitiva de batimento cardiofetal ("BCF -").

A contribuição decisiva da autora para o prolongamento da falsa impressão é reforçada ainda mais na consulta médica seguinte (intercalada, veja-se, por visita familiar de 02.09, na qual a autora é orientada a respeito da importância de comparecer às consultas e realizar os exames).

Com efeito, consta no prontuário, a propósito da consulta de 03.09, que a autora disse à médica Cinthia Batista Fadel que passou em consulta pela maternidade (Santa Casa) com a Dra. Elvira e esta última teria dito que estaria tudo bem com o coração do bebê.

Ocorre que a afirmação feita pela autora não é verdadeira, porque ela jamais foi atendida pela Dra. Elvira Amélia Zanete na Santa Casa, confira-se fls. 222.

Ressalte-se que a autora inclusive passou a dificultar os contatos feitos pelos profissionais, vg fls. 207, anotação de 03.09.

Finalmente, em 03.09, tentaram-se procedimentos para com urgência realizar-se outro USG, constando às fls. 211 as dificuldades junto à autora até que, em 18.09, a USF anota a informação de que o novo USG apresentou resultado negativo para a gestação.

Assim compreendidos os fatos, deve ser acrescentado ainda que, no incidente de falsidade em apenso, como consta na sentença de fls. 182/184, apurou-se que não foi a médica quem lançou a palavra "cesariana" (vide fls. 26) na carteira de gestante da autora, conclusão que se coaduna com o restante das provas, vez que naquele momento inclusive havia dúvida sobre a condição de gestante da autora. Realmente, a própria cronologia dos lançamentos em prontuário deixa claro não foi agendada qualquer cesariana, ao contrário do afirmado pela autora na inicial.

O que se tem dos autos é que não estão identificados erros médicos consistentes em se afirmar positivamente que a autora estava grávida, e sim um acompanhamento feito a partir

de um exame de urina apenas sugestivo e que, num dado momento, foi incorretamente confirmado (desde que afastada a hipótese de fraude cogitada pelo Município de São Carlos), mas poderia ter sido rapidamente refutado se tivesse havido cooperação mínima por parte da autora, o que não se sucedeu.

Cabe mencionar que, como exposto acima, outros exames, entre eles o Beta HCG, foram sempre solicitados e cobrados, e apenas alguns a autora providenciou, quais sejam, os de fls. 360/369, entre os quais, porém, não há nenhum Beta HCG ou outro que pudesse confirmar a gestação posta em dúvida durante todo o acompanhamento.

Nesse sentido se tem ainda – além da prova documental acima mencionada – o depoimiento do enfermeiro Douglas Caetano Nascimento, fls. 327/328, oitiva às fls. 327/329, onde se lê: "... Nos atendimentos que fiz, procedi a avaliação do BCF do bebê, e nunca identifiquei a existência de batimento. Isso é normal com poucas semanas, mas depois não. Por isso foram feitos alguns encaminhamentos para maternidade (por conta de queixas que ela referiu) e solicitações de exames. Mas ela atrasou alguns, por justificativas diversas, e outros [como o Beta HCG] nunca entregou.";

Em síntese: houve uma anotação incorreta de confirmação de gestação em 03.06. Não se sabe se essa anotação incorreta decorre de erro do enfermeiro, de erro da Santa Casa ou de má-fé da autora. Mas, ainda que decorresse de erro do enfermeiro ou da Santa Casa, não há nexo causal entre esse fato e os danos morais sofridos pela autora, pela comprovação que se tem nos autos de que o acompanhamento de saúde prosseguiu adequadamente e a anotação equivocada teria sido rapidamente descartada se a autora tivesse cooperado, comparecendo às consultas e providenciando todos os exames solicitados, em especial o Beta HCG, pois o corpo médico de fato suspeitou do desenvolvimento da "gestação".

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a

Gratuidade da Justiça.

P.I.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA